



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.723091/2013-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.913 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Matéria IRRF
Recorrente WIEST SA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA AGRAVADA AFASTADA.

Quando for possível a fiscalização entender a infração e saber o montante devido com base nos documentos entregues pelo autuado, deve ser aplicado a multa de 75% no lançamento de ofício, mesmo quando atendida parcialmente à intimação fiscal.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e afastando o agravamento da multa de ofício, reduzindo-a a 75%, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Carmen Ferreira Saraiva que votavam por manter a exasperação da penalidade.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10920.723091/2013-50
Acórdão n.º **1402-004.913**

S1-C4T2
Fl. 86

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de auto de infração exigindo o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre trabalho assalariado, multas e acréscimos legais correspondentes.

O Auto de Infração está exigindo o imposto, devido ao IRRF que foi informado na DRIF como retido não ter sido recolhido. A Fiscalização encontrou divergência entre o IRRF informado na DIRF e o pago por meio de DARFs.

Foi aplicado multa majorada no percentual de 112,50%, devido ao não atendimento à intimações da fiscalização.

A Recorrente não contesta a exigência do IRRF, cingindo-se apenas em se defender da multa e da aplicação da Taxa Selic.

De acordo com o relatório do v. acórdão recorrido:

O relatório fiscal informa que não houve o recolhimento do IRRF informado na Dirf como retido, o que culminou com o lançamento dos valores referentes aos períodos de apuração de janeiro a outubro e dezembro/2009, e, devido ao não atendimento à intimações, a multa foi majorada, incidindo com o percentual de 112,50%.

Em sua impugnação, a autuada insurge-se contra a aplicação da taxa de juros Selic, porque não seria este o tipo de juro previsto no art. 161, § 1º, do CTN para as obrigações tributárias. Colaciona doutrina e jurisprudência que entende favoráveis ao seu posicionamento e defende a ilegalidade da utilização da taxa Selic.

Defende que não cabe a aplicação da multa no percentual de 112,50% porque não teve a intenção de fraudar o fisco e entregou a DCTF com incorreções em virtude de erro administrativo, devendo ser aplicado o princípio da boa-fé. Alega que a imposição de penalidade gravosa deve ser ponderada em situações especiais, que a multa excessiva configura confisco, invoca o princípio da vedação ao confisco, que a multa aplicada é inconstitucional e protesta pela aplicação da multa moratória de 20%. Colaciona doutrina.

Em seguida a DRJ proferiu v. acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

Aplica-se a multa de 75% no lançamento de ofício, agravada em 50% quando não atendida à intimação.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais o admito.

A matéria a ser discutida nos autos é referente a ilegalidade da multa agravada/majorada e aplicação da Taxa Selic.

Pois bem.

Em relação a aplicação da Taxa Selic, deixo de acolher a alegação da Recorrente, eis que a Súmula 4 do E. CARF já pacificou o entendimento do tribunal no sentido de que é devida a Taxa Selic sobre débitos tributários.

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sendo assim, rejeito a alegação da Recorrente de que seria ilegal a aplicação da Taxa Selic á débitos tributários.

Quanto a alegação de que a multa deveria ser excluída ou reduzida para 20%, vejamos.

A Recorrente deixou de entregar as DCTFs, mesmo após citada, devido a problemas administrativos.

Entretanto, a Recorrente entregou as DIRFs para fiscalização. Inclusive, foi com base nas DIRFs que a autuação foi baseada. Ou seja, a fiscalização conseguiu encontrar a infração e o quanto devido por meio do cruzamento e análise das DIRFs.

Assim, não me parece jurídico manter a multa majorada pela falta de esclarecimento a intimação da fiscalização, eis que a Recorrente entregou os documentos que tinha em mãos na época da auditoria.

Ou seja, entendo que a Recorrente atendeu parcialmente a intimação da fiscalização, não prejudicando a auditoria que inclusive conseguiu lançar o crédito de forma precisa, devendo no meu entender afastar a majoração da multa para 112,50%.

Adeamais, o imposto já está sendo cobrado com multa de 75%, sendo que a falta de atendimento a intimação da fiscalização não prejudicou o trabalho de auditoria que, por sua vez, lavrou Auto de Infração exigindo o crédito relativo a falta de pagamento do IRRF.

Desta forma, voto por reduzir a multa majorada para 75%,

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e dou parcialmente provimento para afastar o agravamento e reduzir a multa para o patamar de 75%.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.